

RECONHECIMENTO DA CAPACIDADE JURÍDICA *SUI GENERIS* DOS ANIMAIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

AVILA, Flávia Nascimento¹
FRANCO, Giovanna Back²

RESUMO:

O presente artigo teve como objetivo realizar estudo do direito animal, apresentando as principais legislações vigentes no ordenamento brasileiro, direcionadas à proteção dos seres não humanos. Nessa lógica, pretendeu-se expor a capacidade dos animais à luz da Senciência, sendo realizado comparativo entre a necessidade desses seres e as leis vigentes. Além disso, procurou-se apontar recentes demandas levadas ao Poder Judiciário, para as quais não há conjunto normativo específico suficiente que possa servir de subsídio para serem proferidas as decisões, sendo necessária a aplicação da analogia. Após a apresentação do conjunto normativo, demonstrou-se a diferença da tutela da legislação vigente entre os seres humanos e seres não humanos, revelando leis voltadas ao antropocentrismo, nesse sentido, sendo destacada a disposição trazida pela Constituição Federal quanto ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Posteriormente à análise das legislações, foi verificado o instituto da capacidade jurídica atribuída aos seres humanos e às pessoas jurídicas, em que se pôde considerar a possibilidade de criação de uma capacidade jurídica *sui generis* a ser atribuída aos seres não humanos, a fim de assegurar o bem-estar destes. Desse modo, analisam-se leis emanadas por outros países onde é reconhecida a senciência dos animais, a fim de garantir a segurança física e psíquica destes seres não humanos. Em seguida, verifica-se quanto à possibilidade de reenquadramento dos animais em outro instituto do Código Civil ou a criação do conjunto normativo para tutela dos seres não humanos, com o intuito de servir de contributo para as atuais demandas levadas ao Poder Judiciário.

PALAVRAS-CHAVE: Senciência, Animal, Capacidade Jurídica.

RECOGNITION OF THE *SUI GENERIS* LEGAL CAPACITY OF ANIMALS IN BRAZILIAN LEGISLATION

ABSTRACT:

The present article aimed to study animal law, presenting the main legislations in force in the Brazilian legal system, directed to the protection of non-human beings. In this logic, it was intended to expose the capacity of animals in the light of the Sentience, being performed a comparison between the needs of these beings and the current laws. In addition, we tried to point out recent demands taken to the Judiciary, for which there is no specific normative set sufficient to serve as a subsidy for decisions to be made, being necessary to apply analogy. After the presentation of the normative set, the difference in the protection of the legislation in force between human beings and non-human beings was demonstrated, revealing laws focused on anthropocentrism, in this sense, being highlighted the provision brought by the Federal Constitution regarding the ecologically balanced environment. Subsequently to the analysis of the laws, the institute of legal capacity attributed to human beings and legal entities was verified, in which the possibility of creating a *sui generis* legal capacity to be attributed to non-human beings could be considered, in order to ensure their well-being. In this way, we analyze the laws issued by other countries where the sentience of animals is recognized, in order to ensure the physical and psychological safety of these non-human beings. Then, the possibility of re-framing animals in another institute of the Civil Code or the creation of the normative set for the protection of non-human beings is verified, with the purpose of serving as a subsidy for the current demands brought to the Judiciary.

KEYWORDS: Sentience, Animal, Legal Capacity.

¹Acadêmica do curso de Direito da Fundação Assis Gurgacz, e-mail: fnavila1@minha.fag.edu.br

²Professora adjunta do curso de Direito da Fundação Assis Gurgacz, coordenadora da Linha de Pesquisa Revolução Tecnológica, Administração Pública e Sustentabilidade, e-mail: giovanafranco@fag.edu.br.

1 INTRODUÇÃO

Recentemente, tem sido alvo de discussão o Direito Animal, especialmente no que diz respeito ao reconhecimento da capacidade jurídica *sui generis* dos animais. De modo que, faz-se necessário realizar uma análise histórico-social, sendo importante notar que, apesar do reconhecimento do meio ambiente como direito fundamental e não mero instrumento para realização das necessidades humanas, ainda são visíveis as disposições jurídicas antropocêntricas, que mantêm o ser humano numa posição central em relação às problemáticas e soluções no contexto social. Por conseguinte, sob essa perspectiva, deverão ser consideradas as disposições do Direito Constitucional e da Senciência. Entretanto, a construção teórico-normativa não garante plenitude de direitos aos animais não humanos, visto não serem considerados sujeitos de direito.

Assim sendo, pode-se observar, por meio do Direito Civil, que os animais são tratados como bens móveis, ou seja, um objeto de propriedade do ser humano, despersonalizados e descapacitados, portanto não possuem seus direitos assegurados pela legislação infraconstitucional, embora estejam na condição de seres sencientes, possuidores de emoções e necessidades.

Diante dessas discussões, acerca da titularidade do direito fundamental de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, denota-se então a relevância acadêmica da presente pesquisa, tendo em vista a necessidade de análise sobre as normativas jurídicas e as construções teóricas, em relação aos animais não humanos, com o intuito de atribuir a relevância social adequada e proteção jurídica.

A pesquisa utiliza o método qualitativo dedutivo, a partir de doutrinas, estudos científicos, bem como julgados, no intuito de ter arcabouço científico para alcançar os objetivos pretendidos. Nesse sentido, no decorrer da pesquisa, serão abordados os pontos primordiais com o objetivo de elucidar quanto à dependência recíproca entre os seres humanos e não humanos, assim quanto à relevância do resguardo dos direitos dos animais e sua tipificação específica no conjunto normativo brasileiro.

À luz das leis federais e da Constituição Federal, pode-se verificar que há um vasto ordenamento em que se conferem direitos, deveres, obrigações e garantias aos seres humanos, entretanto, ao que tange ao direito dos animais, resta salientar o escasso sistema normativo imposto para resguardar o bem-estar desses seres. Dessa maneira, demonstra-se importante o estudo quanto à viabilidade de eventual readequação dos animais na legislação brasileira, de acordo com sua capacidade, sendo considerado qualquer conjunto teórico-normativo presente.

Isto posto, analisa-se a capacidade jurídica *sui generis* dos animais, a fim de apresentar as leis vigentes relacionadas a essa espécie, verificando a possibilidade de reenquadramento jurídico que

proporcione maior segurança tanto ao Poder Judiciário, nas resoluções de conflitos, bem como aos próprios seres humanos e não humanos.

2 CAPACIDADE DOS SERES NÃO HUMANOS

2.1 TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS

Desde o princípio, as leis formuladas pelos seres humanos tiveram o intuito de atribuir direitos, deveres e punições, a fim de promover a perpetuação da espécie, mantendo a sociedade ordenada. Nesse passo, podemos destacar a Declaração de Estocolmo de 1972, a qual teve como objetivo servir de inspiração e orientação à humanidade, para preservação e melhoria do meio ambiente, enquanto direito humano.

Na década de 1970, período de reconhecimento de direitos humanos, editou-se a Declaração Universal do Direito dos Animais, com ideias desenvolvidas pela Liga Internacional dos Direitos dos Animais, sendo chancelada pela UNESCO (Organização da Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura) em 1978.

Importa destacar que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais possui, em seu preâmbulo, um reconhecimento destinado a evitar a marginalização dos animais, expondo que todo o animal possui direitos e que o desconhecimento e o desprezo desses direitos têm levado o homem a cometer crimes contra os animais e sua natureza. (UNESCO, 1978).

Como forma de aplicabilidade das recomendações internacionais a respeito do equilíbrio ecológico, a Agenda 2030 definiu Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), sendo um plano de ação internacional, equilibrando as três dimensões do desenvolvimento sustentável: econômica, social e ambiental. Sendo assim, a transversalidade da sustentabilidade permite compreender que a proteção e o bem-estar animal são elementos importantes e fundamentais ao cumprimento das bases do desenvolvimento, a fim de garantir a regularidade dos ODS, podendo-se destacar os objetivos de Vida na Água (ODS 14) e Vida Terrestre (ODS 15), que possuem contribuição ao bem-estar animal. (PROTEÇÃO ANIMAL MUNDIAL, 2021).

Nesse mesmo sentido, cumpre destacar que, a Constituição Federal de 1988, assegura, de forma inédita, o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito e um dever fundamental. Assim, ao enfoque da abordagem ética e ecológica trazida pela Carta Magna, pode apontar várias correntes que influenciaram tal movimento, podendo destacar o antropocentrismo e a ecologia profunda. (BELCHIOR; LEITE, 2014).

O antropocentrismo clássico defende o homem no centro do meio ambiente, enquanto a ecologia profunda, ao revés, defende que o homem deve integrar-se ao meio ambiente, não havendo separação entre os seres humanos do meio ambiente natural. (BELCHIOR; LEITE, 2014). Logo, em análise à Constituição de 1988, pode-se notar uma tendência ao antropocentrismo, mas ainda com alguns pontos voltados à ecologia, na medida em que sustenta direitos, deveres e garantias ao ser humano, enquanto também se preocupa em estabelecer um meio ambiente equilibrado.

Nota-se que tal normatização, quanto ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, adveio da real necessidade, tendo em vista a preocupação com a preservação da natureza, posto que a vida humana também depende do meio ambiente e o que o envolve, ou seja, sua fauna e flora. O meio ambiente seria visto como a interação dos elementos naturais, artificiais e culturais, buscando assumir uma concepção unitária do ambiente, almejando o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. (SARLET, 2020).

No que tange aos animais, é possível observar a evolução normativa relacionada à segurança do direito ambiental, assim como à criação de normas no âmbito penal para punição dos autores de crimes relacionados à violência contra animais, sendo certo apresentar como exemplos a Lei 9.605/98, em que estabeleceu a pena de reclusão a quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, assim também a Lei 14.064/20, a qual majorou as penas para autores de crimes referentes a maus-tratos.

Além da violência física infringida contra animais da fauna brasileira trazida pelas leis vigentes, é possível o enquadramento de outros tipos de violência, como a psicológica, sendo que essa pode ocorrer de forma culposa, por negligência, imprudência ou imperícia, por alguém que se diz “proprietário” e possui o dever de cuidado para com o animal, deixando de fornecer água, comida, abrigo e demais cuidados essenciais para sua sobrevivência, gerando altos níveis de estresse. (TITAN, 2021).

Diante do avanço da ecologia nas normativas nacionais, denota-se o avanço na proteção dos direitos dos animais. Em 24 de fevereiro deste ano de 2023, foi aprovada nova resolução (nº 58) pelo Ministério da Ciência, tecnologia e inovação, em conjunto com o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, em que se dispõe quanto à proibição da utilização de animais em pesquisas científicas de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes. (CONSEA, Resolução nº 58).

Por conseguinte, resta necessário observar que, em pesquisa “Justiça em Números 2022”, realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apesar de os crimes contra fauna apresentarem-se expressivos, dentre os assuntos ambientais mais demandados na Justiça no ano de 2021, destacou-se os crimes contra a flora, alcançando o número de 20.950, enquanto os crimes contra a fauna

apresentam o número de 17.021 demandas. Desse modo, verificam-se números relevantes para todo o ordenamento jurídico, mostrando a necessidade de estudo e pesquisa nessas áreas do Direito.

Nesse passo, a fim de buscar o desenvolvimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado, nota-se a importância de assegurar o bem-estar animal, em razão da sensibilidade, ou seja, a capacidade que os animais possuem de sentir.

2.2 SENSIBILIDADE E OS SERES NÃO HUMANOS

O termo mais relevante e impactante na discussão da proteção animal é a sensibilidade. Essa expressão se traduz na habilidade de sentir, sendo entendida como o nível mais primordial de consciência, ou seja, sentir conscientemente as sensações mais básicas. Um ser consciente é dotado da capacidade de possuir experiências, com habilidade de experimentar o que acontece consigo. (TITAN, 2021).

O neurocientista Antônio Damásio (2010), em seu livro "O Erro de Descartes", argumenta que a sensibilidade animal é uma realidade comprovada pela ciência. Damásio afirma que muitos animais têm sistemas nervosos e cérebros semelhantes aos humanos, o que sugere que eles são capazes de experimentar sensações e emoções.

Conforme aborda Peter Singer (1975), os sistemas nervosos dos animais evoluíram tais quais os dos seres humanos, sendo que têm reações fisiológicas idênticas. Por exemplo, quando o animal se encontra em circunstâncias nas quais uma pessoa sentiria dor, tem as mesmas manifestações fisiológicas do ser humano: havendo aumento inicial da pressão sanguínea, pupilas dilatadas e pulso rápido. Muito embora os seres humanos tenham um córtex cerebral mais desenvolvido do que os outros animais, sendo esta a parte do cérebro que se relaciona com as funções de pensamento, outros impulsos, as emoções e as sensações situam-se no diencefalo, o qual se encontra bem desenvolvido em muitas outras espécies, em particular nos mamíferos e nas aves.

À vista disso, é possível verificar a capacidade sensorial dos animais, ao passo que, mesmo não havendo como se expressarem através da fala, é possível notar sentimentos de dor, raiva, alegria etc., ou seja, os mais básicos sentimentos experimentados.

Válido considerar que, filósofos utilitaristas como Jeremy Bentham e Peter Singer, consideram que se a autoconsciência e a racionalidade são fatores para inserção do ser vivo em uma esfera moral de respeito, não excluiria somente os seres não humanos, mas também crianças até 2 anos.

Nesse sentido, na ocasião em que se aprofunda a reflexão quanto aos direitos de personalidade, constata-se que não são nada mais que direitos emanados da própria pessoa do indivíduo. Sendo que, são compreendidos como direitos oriundos da natureza da pessoa como ente vivo, a partir do seu

nascimento, ou seja, um bebê mesmo antes do registro já é uma pessoa, sob o ponto de vista científico, jurídico e humano. Valorando a pessoa como um ser vivo, deve-se reconhecer que a vida não é um atributo apenas dos humanos, mas sim um bem genérico, inato de tudo que vive. E sob essa ótica, a pessoa tem seus direitos imbricados em sua condição de indivíduo, e não apenas pessoa física com identidade civil. Diante disso, os animais, embora não sejam pessoas humanas ou jurídicas, são indivíduos que possuem direitos inatos. (DIAS, 2006).

Além disso, é possível trazer à discussão quanto à tutela dos animais à vista da senciência, a distinção entre a garantia do “bem-estar” dos animais e o direito dos animais, sendo que o bem-estar está intrinsecamente relacionado ao respeito dos seres humanos perante os animais, à luz de suas necessidades. Enquanto o direito dos animais, está ligado ao enquadramento destes enquanto sujeitos de direitos, distanciando a visão do animal enquanto propriedade. (FRANCIONE, 1995).

Ademais, pode ser observado, na atual conjuntura, que entre as relações humanas existe um novo conceito informal de família, o qual pode englobar o animal doméstico, desde que seja criado um vínculo afetivo entre os seres humanos e o animal, de modo que os tutores ou “proprietários” o tratem como um filho, tendo em vista a capacidade do animal em sentir e expressar reações. Assim, na ocasião de uma dissolução de casamento ou união estável, não se mostra cabível tratar esse ser não humano como um simples bem móvel, sem se atentar às suas necessidades e ao seu bem-estar.

Nesse movimento, em que o animal é criado em meio aos seres humanos, apesar de necessário o reconhecimento da senciência animal, também pode ocorrer a humanização excessiva dos animais, ou seja, a atribuição de características humanas aos animais, como pensamentos e comportamentos, embora esse processamento possa ter efeitos positivos, como o aumento da compaixão pelos animais e empatia, também pode incorrer em efeitos negativos, como a desvalorização da natureza e do comportamento natural dos animais, inclusive, a humanização excessiva pode resultar em um tratamento inadequado e prejudicar o bem-estar dos animais. (HARAWAY, 2018).

É importante destacar que, em contraponto à humanização excessiva, o reconhecimento da senciência dos animais pode levar a uma compreensão mais profunda de suas necessidades e comportamentos naturais, resultando em um tratamento mais ético e responsável dos animais na sociedade.

Sendo assim, cabe ressaltar que a Constituição Federal de 1988, possui em seu Artigo 225, Inciso VII, a proteção à fauna e à flora, garantindo que todos possuem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Entretanto, ainda não há consenso sobre a referida matéria, dada à impossibilidade de dimensionar sua abrangência, logo, os animais possuem algumas proteções jurídicas que defendem sua integridade, mas não possuem ‘direitos’ que podem ser defendidos por si próprios. Portanto, os seres humanos, como seus detentores, é que detêm a titularidade para pleitear

os direitos dos animais não humanos. Por conseguinte, o que está garantido é o que é de interesse dos humanos. (BOFF; CAVALHEIRO, 2017).

2.3 CAPACIDADE JURÍDICA NA LEGISLAÇÃO

A capacidade jurídica dos animais é um tema muito debatido no âmbito jurídico brasileiro e internacional. Enquanto alguns defendem que os animais são meras coisas ou propriedades, outros argumentam que eles têm direitos jurídicos e devem ser protegidos como seres sencientes.

A capacidade jurídica é a condição ou o pressuposto de todos os direitos, a qual está interligada à capacidade pessoal, que é determinada como a medida jurídica da personalidade, por sua vez, exprime a aptidão genética para adquirir direitos e contrair obrigações. Além da pessoa física, ainda foi atribuída capacidade à pessoa jurídica, decorrente da personalidade que a ordem jurídica lhe reconhece por ocasião de seu registro, sendo possível exercer todos os direitos subjetivos, não se limitando à esfera patrimonial. (DINIZ, 2021).

Vale evidenciar que o Direito Civil aponta como um dos critérios para reconhecimento do ser humano, como sujeito de direito, o critério da legalidade e autonomia moral, ou seja, o sujeito de direito é aquele que a legislação diz que é, assim como é aquele merecedor de dignidade e do respeito em razão da racionalidade e autonomia. (ZAMBAM; ANDRADE, 2016).

Ocorre que, o Direito Animal originou-se no Brasil, com a Constituição de 1988, ocasião em que a lei maior do ordenamento jurídico atribuiu aos animais o *status* de sujeito de direitos ao garantir a proteção constitucional à vida digna livre de crueldade. Vislumbra-se tal concepção no Artigo 225, parágrafo 1º, Inciso VII, em que a referida norma considera o animal como fim em si mesmo ao reconhecer a capacidade de sentir (senciente), visualizando-o como ser que importa por si só, dotado de valor intrínseco e dignidade própria, garantindo o direito à existência livre de crueldade. (PALUDO, 2020).

Nesse passo, há de se considerar a dignidade Kantiana, a qual considera o valor intrínseco dos seres humanos, ou seja, consagra a máxima de que o ser é um fim em si mesmo inerente a outras formas de vida, atribuindo-lhe um valor próprio e não meramente instrumental. Desse modo, o reconhecimento de um valor intrínseco de outras formas de vida não humanas conduz à atribuição de “dignidade” para além da esfera humana. A proteção de valores e bens jurídicos ecológicos tem como consequência a imposição de restrições aos próprios direitos e comportamentos dos seres humanos. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020).

No entanto, na esfera cível, os animais são enquadrados na categoria de bens móveis por natureza, sendo caracterizados como coisas corpóreas, suscetíveis de movimento próprio, ou seja, semoventes. (DINIZ, 2021).

Isto posto, vislumbra-se a discrepância entre a tutela de o ser humano e não humano, haja vista que de um lado, vê-se o reconhecimento da personalidade, bem como a aptidão de aquisição de direitos, enquanto de outro lado, apesar das disposições constitucionais ecológicas, há apenas o enquadramento legal dos animais não humanos como um bem, uma coisa qualquer, que tem unicamente a capacidade de locomoção.

Nesse sentido, em decisão emanada pelo Ministro Luís Roberto Barroso, em Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983, do Ceará, refutou a visão antiga trazida pelo Código Civil brasileiro, ao tratar o ser não humano na condição de bem suscetível de movimento próprio. No acórdão proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, foram adotados valores e certas percepções sob a ótica dos constituintes da proteção animal contra as práticas que submetam os animais à crueldade, de modo que fora afastada a simples condição de “bem” do animal na referida decisão.

Vale ressaltar também que, o Tribunal do Paraná, conforme jurisprudências recentes, vem recepcionando ações que versam sobre o direito animal, as quais possuem em sua lide as questões relacionadas à guarda e à regulamentação de visitas dos tutores, demandas nas quais é aplicado, por analogia, o direito de família, como pode-se destacar o acórdão do processo nº 0000331-89.2022.8.16.0195. Nessa mesma toada, o processo nº 0059204-56.2020.8.16.0000, o relator do recurso de agravo de instrumento, concluiu que os animais são dotados da capacidade de ser parte em juízo, enquanto sujeitos de direitos subjetivos, cuja legitimidade decorre não apenas do direito natural, como também do direito positivo estatal.

Portanto, apesar de o reconhecimento previsto na Constituição de 1988, quanto à capacidade jurídica dos animais, bem como à sciência evidenciada, tais preceitos não foram mantidos na legislação infraconstitucional, abrindo-se um conflito dentro o conjunto normativo brasileiro.

As discrepâncias sobre a racionalidade entre os animais humanos e não humanos são reveladas na atribuição de capacidade jurídica aos primeiros e não aos segundos. Ocorre que, se sujeitos de direito, conforme expressa previsão constitucional, são detentores de personalidade jurídica, enquanto capacidade de contrair direitos e obrigações. Levando em consideração que a jurisprudência pátria afastou a simples condição de “bem ou coisa” aos animais não humanos e que o decreto 25.645/34 havia lhes atribuído capacidade processual, parece juridicamente possível reconhecer capacidade jurídica aos mesmos, embora *sui generis*.

Em uma visão cautelosa sobre a capacidade jurídica dos animais, a obra "Animais em Juízo", evidencia que, embora os animais sejam seres sencientes, não é possível conferir a eles a mesma

capacidade jurídica dos seres humanos. Todavia, vislumbra-se que a proteção dos animais deve ser realizada por meio de leis específicas, que levem em conta suas particularidades e necessidades, a fim de romper com o *status* de coisificação dos animais. (SILVA, 2009).

Ainda, nesse sentido, Vicente de Paula Ataíde Junior, ressalta que embora a legislação civil não confira de forma expressa a personalidade civil aos animais, ou até mesmo, a capacidade de ser parte, argumenta que os animais são titulares de direito fundamental à existência digna, derivado da regra constitucional da proibição de crueldade. (JUNIOR, 2018).

Para Fernando César Costa Xavier, os direitos dos animais não devem ser vistos como direito coletivo ou difuso, mas como direitos individuais de primeira dimensão, tendo como titulares animais não humanos, sendo que afirma que tratar da proibição da crueldade dos animais em favor da proteção do meio ambiente não pode representar um exame como núcleo que compõe os direitos dos animais. Considerando que os direitos dos animais indicam que os seres não humanos seriam titulares de certos direitos subjetivos em favor dos seres humanos, correspondendo, não a uma nova categoria de direitos, mas sim; uma nova categoria de sujeitos. (XAVIER, 2017).

Logo, a capacidade jurídica dos animais é um tema que ainda gera muitas divergências na legislação brasileira e internacional. Enquanto alguns autores defendem a necessidade de ampliar a proteção jurídica aos animais, reconhecendo sua capacidade jurídica como sujeito de direitos, outros acreditam que a capacidade jurídica é uma característica exclusiva dos seres humanos. Essa discussão é fundamental para a compreensão dos direitos dos animais e para a construção de um ordenamento jurídico adequado.

2.4. DIREITO COMPARADO

Sob o aspecto de buscar mudanças no ordenamento civil brasileiro, almejando por mudanças legislativas ou criações de novas leis, é imperioso realizar a análise do direito comparado, que consiste no estudo de ordenamento jurídico de outros países. O posicionamento do Direito Animal na Europa tem se mostrado cada vez mais rigoroso e preocupado com a proteção dos animais, sendo que a União Europeia tem implementado diversas legislações que visam à proteção dos animais em várias áreas, como experimentação, transporte, abate, criação e comércio. (GONÇALVES, 2018).

Um dos principais autores que aborda o tema do Direito Animal na Europa é David Favre. Em seu livro "*Animal Law and the Courts: A Reader*". Ele apresenta um panorama sobre a evolução do Direito Animal na Europa e a influência que a legislação da União Europeia tem exercido em relação à proteção dos animais. (FAVRE, 2006).

Outro autor importante, já citado anteriormente, é Peter Singer (1975), que em seu livro "Libertação Animal" propõe que os animais devem ter os mesmos direitos que os humanos. Singer defende que a luta pelos direitos dos animais é uma questão moral e ética, e que a igualdade entre humanos e animais deve ser uma meta a ser alcançada. (SINGER, 1975).

No aspecto do direito comparado, cabe ressaltar que a Alemanha tem uma das legislações de Direito Animal considerada mais abrangente do mundo. A Constituição alemã estabelece que os animais devem ser tratados com respeito e protegidos contra os maus-tratos. Além disso, o Código Civil alemão reconhece os animais como seres sensíveis e proíbe o tratamento cruel, afirmando que “os animais não são coisas”, concedendo mais subsídios aos juristas para defender os animais. (PEREIRA, 2005).

Algumas das principais leis e regulamentações relacionadas ao Direito Animal na Alemanha incluem: A Lei de proteção animal, que possui como foco na saúde e no bem-estar animal; Lei relacionada aos animais domésticos que trata quanto à proibição de abandono do animal na natureza, bem como o treinamento para agressão; Lei para laboratórios de experimentação, na qual regulamenta que a experimentação é restrita a pesquisas relacionadas à saúde e ao ambiente humano e animal, testes de medicamentos e ensino, sendo proibida a experimentação animal para armas, tabaco, produtos cosméticos e de limpeza. Além disso, a Alemanha tem uma série de regulamentações específicas para animais de vigilância, como a exigência de identificação de animais de vigilância e sua manutenção de mantê-los presos em ambientes inadequados. (ALBUQUERQUE; SILVEIRA, 2019).

Pode-se aventar, ademais, na Inglaterra o Ato do Bem-Estar Animal de 2006, em que trouxe o reconhecimento da senciência para os animais vertebrados, embora não tenha sido utilizada a expressão “senciência”, menciona sofrimentos, não só físicos, mas também mentais. Importa, ainda, citar que o texto legislativo traz que o Ato aplicar-se-á somente aos animais vertebrados, considerando que são os únicos, comprovadamente, sencientes.

Desse modo, indica-se o avanço na proteção do meio ambiente a partir de uma perspectiva ecológica e sustentável, em consonância com os ODS e o panorama ambiental internacional, demonstrando a possibilidade de evolução da legislação brasileira.

2.5. REENQUADRAMENTO

Diante da discrepância legislativa, jurisprudencial e doutrinária, vislumbra-se a possibilidade de readequação do instrumento jurídico de proteção aos animais, considerando que os animais são

seres sencientes. De modo que, essa capacidade sensível dos animais tem sido reconhecida por alguns tribunais brasileiros e pela sociedade em geral.

Em relação ao instituto da curatela, sabe-se que é destinado, na realidade, para interdição como uma providência extrema, sendo mais voltada ao cuidado com os interesses patrimoniais das pessoas incapazes, sendo que antes de ser deferida, o Magistrado deve examinar prova técnica que aponte no sentido da interdição, assim como estabelecer os limites e a possibilidade de atuação do interditado, entre outros detalhes, conforme é ressaltado por Humberto Dalla Bernardina de Pinho (2023).

De acordo com Maria Helena Diniz, a tutela é um encargo imposto pela lei a uma pessoa para que cuide de outra que se encontra na incapacidade de exercer seus direitos e deveres. Essa incapacidade pode ser temporária ou permanente, e a pessoa designada como tutor tem o dever de proteger os interesses do tutelado, como se fossem seus próprios. Diante disso, o objetivo da tutela é garantir a proteção dos direitos e interesses da pessoa incapaz, por meio do acompanhamento e orientação responsável, garantindo que sejam respeitados e que suas necessidades sejam atendidas de forma adequada (DINIZ, 2022). Sendo possível concluir que, seria cabível adaptação para enquadramento dos seres não humanos no referido instituto.

Além disso, a guarda responsável é outra medida importante para a proteção dos animais, pois implica na responsabilização do tutor pelo bem-estar e pelos cuidados básicos com o animal, além de garantir que ele não represente riscos para a segurança de pessoas e outros animais. Destaca-se que, na atualidade, estão sendo levadas ao poder judiciário demandas para as quais não há solução no sistema normativo específico, de modo que o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luis Felipe Salomão, em seu voto no Recurso Especial nº 1.713.167 – SP (2017/0239804-9) aplicou, por analogia, os Artigos 1.583 a 1.590 do Código Civil, que versam sobre guarda e visitas de menores. Esse tema tem sido levado ao Judiciário com mais frequência, tendo sido examinado tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também à exposição do mandamento constitucional, relacionado ao dever de proteção da fauna e da flora. Portanto, através do exposto, a medida de guarda responsável é cabível de aplicação para proteção dos animais.

O reconhecimento da capacidade sensível dos animais deve levar a uma mudança de paradigma no direito brasileiro, em que os animais deixem de ser tratados como meros objetos e passem a ter um *status* jurídico que transcenda à mera atribuição de bem ambiental de interesse difuso (OLIVEIRA, 2005). Nesse sentido, uma das soluções possíveis é a criação de um instituto jurídico específico para a proteção dos animais, o que permitirá a aplicação de medidas de proteção mais efetivas.

Segundo Rizzardo, a tutela é uma medida de proteção que pode ser aplicada aos animais abandonados, feridos ou vítimas de maus-tratos, em que uma pessoa assuma a responsabilidade de cuidar do animal e garantir que seus direitos sejam respeitados. (RIZZARDO, 2021).

Portanto, embora os animais não possam ser reenquadrados no instituto da curatela no direito brasileiro, existem outras medidas de proteção e reconhecimento de seus direitos que podem ser aplicadas. A criação de um instituto jurídico específico para a proteção dos animais, assim como a aplicação de medidas como a tutela e o guarda responsável são soluções importantes para garantir a proteção dos direitos dos animais no Brasil, reconsiderando a natureza jurídica dos seres não humanos, de modo a limitar a violação aos direitos dos animais e a se alcançar a responsabilização dos agentes.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, verificou-se que as atuais legislações infraconstitucionais são voltadas, principalmente, à garantia dos direitos e deveres dos seres humanos, enquanto a Constituição Federal busca garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado a todos, afastando-se do antropocentrismo e aproximando-se da ecologia.

Nesse sentido, ressaltaram-se as legislações atuais, em que pode ser apreendido que a integridade física dos animais é assegurada no âmbito das leis penais, porém, na legislação cível, ainda tais são tratados na condição de bens despersonalizados. No entanto, considerando a busca do judiciário, na atualidade, para resolução de demandas, nas quais é envolvido o vínculo afetivo mútuo entre os seres humanos e não humanos, é constatada a necessidade de resguardo do bem-estar tanto humano, quanto animal.

Logo, quando se menciona o bem-estar animal, vem à tona o termo “senciência”, em razão das comprovações científicas que revelaram o desenvolvimento do diencéfalo dos animais vertebrados, tão desenvolvidos quanto o dos seres humanos. Desse modo, mesmo que esses seres não humanos não tenham capacidade de se expressar através da fala, ainda assim possuem habilidade de sentir as sensações e emoções mais básicas experimentadas pelo ser humano.

Ocorre que, os animais não possuem proteção jurídica, ou até mesmo capacidade para serem defendidos por si próprios e, os seres humanos são tidos como seus detentores, bem como possuidores da titularidade para pleitear os direitos dos animais, sendo que a proteção legal, de modo geral, visa à proteção dos animais, desde que, em consonância com o interesse humano.

Considerando o aventado anteriormente, resta demonstrado que, apesar de reconhecida a sentiência, não seria possível conferir a mesma capacidade jurídica dos seres humanos. Verifica-se

que o atual conjunto de normas tem possibilidade de admitir, em seu ordenamento, a concessão de capacidade jurídica *sui generis* aos animais, uma vez que a Constituição abarca essa condição ao considerar o animal como ser senciente, logo, a fim de garantir segurança e bem-estar a esses seres, à luz do Direito Civil, a capacidade a ser atribuída aos seres não humanos seria relativa, de modo a considerar também, a dependência desses animais em relação ao ser humano.

Por fim, infere-se que a possível solução para assegurar os direitos dos animais, à vista da sciência, seria a criação de um instituto específico, o qual seria análogo à tutela ou à guarda responsável, desse modo, sendo tidos como sujeitos de direito e servindo de subsídio para as atuais demandas levadas ao judiciário.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, L.; SILVEIRA, P.G. **Panorama da proteção jurídica animal na Alemanha.** Disponível em: https://institutopiracema.com.br/wp-content/uploads/2022/06/Panorama_Da_Protecao_Juridica_Animal_Na.pdf. Acesso em: 12 de mai. 2023.

ATAIDE JÚNIOR, V. P. **Introdução ao Direito Animal Brasileiro.** Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/download/28768/17032/101505>. Acesso em: 11 mai. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Organizado por Cláudio Brandão de Oliveira. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Vaquejada – manifestação cultural – animais – crueldade manifesta – preservação da fauna e da flora – inconstitucionalidade.** A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 4983/CE. Requete: Procurador-Geral Da República. Requerido: Governador do Estado do Ceará. Relator: Ministro Marco Aurélio. Acórdão de 6 de outubro de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Dissolução de união estável. Animal de estimação. Aquisição na constância do relacionamento. Intenso afeto dos companheiros pelo animal. Direito de visitas. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO.** RECURSO ESPECIAL: 1.713.167 SP 2017/0239804-9. Relator: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. Acórdão de 19 de junho de 2018.

BOFF, S.O. CAVALHEIRO, L.R.P. **Aproximação entre a ética animal e a ética da vida.** Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/22021>. Acesso em: 11 mai. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL (CONCEA). **Resolução Normativa CONCEA nº 58, de 23 de fevereiro de 2023. Estabelece os procedimentos**

para a criação, a instalação e o funcionamento de Comitês de Ética no Uso de Animais (CEUAs) para fins de ensino e pesquisa. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 fev. 2023. Seção 1, p. 12. Disponível em: https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/outros_atos/resolucoes/Resolucao_Normativa_Concea_n_58_de_23022023.html. Acesso em: 11 mai. 2023.

DAMÁSIO, A. **O erro de Descartes: emoção, razão e cérebro humano.** Companhia das Letras. 2010

DINIZ, M. H. **Manual de Direito Civil.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

DIAS, E. C. **Os animais como sujeitos de direito.** Revista Brasileira de Direito Animal, São Paulo, v. 13, n. 2, pág. 73-99, jul./dez. 2018. Disponível em: <http://arquivos.integrawebsites.com.br/91917/d4a2df5f8c8c4c18c3e2d92dfec6bb40.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2023.

FAVRE, D. **O ganho de força dos direitos dos animais.** Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/download/10239/7295>. Acesso em: 15 de mai. 2023.

FRANCIONE, G. **Direitos dos animais: uma abordagem incrementadora.** São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

GONCALVES, M.M. **Bem-estar e produção animal no direito europeu: estágio atual e novas perspectivas.** Disponível em: <https://www.icjp.pt/publicacoes/pub/1/29564/view>. Acesso em: 11 de mai. 2023.

HARAWAY, D. **Quando as espécies se encontram.** São Paulo: UBU Editora, 2018.

LOURENÇO, D. B. **Direito animal no Brasil: reflexões críticas.** 1. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2018.

OLIVEIRA, T.P. **Redefinido o status jurídico dos animais.** Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/download/10363/7425>. Acesso em: 10 de mai. 2023.

PINHO, H. D. B. D. **Manual de direito processual civil contemporâneo.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

PALUDO, E. **A judicialização terciária do direito animal brasileiro.** Disponível em: <https://periodicos.ucsal.br/index.php/rladna/article/view/818>. Acesso em: 25 de out de 2022.

PEREIRA, A.G.D. **O bem-estar animal no direito civil e na investigação científica.** Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/19122219.pdf>. Acesso em: 11 de mai. 2023.

PROTEÇÃO ANIMAL MUNDIAL. **Bem-estar animal. Contribuindo para o desenvolvimento sustentável.** São Paulo. Julho, 2021.

ROLSTON, H. **Ética Ambiental.** Disponível em: <http://docplayer.com.br/26689619-Etica-ambiental-i-i-holmes-rolston-iii.html>. Acesso em: 23 de out. 2022.

RIBEIRO, G. F. **Direito e bem-estar animal**. 1. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2019.

RIZZARDO, A. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

SANTOS, S. P. **Os limites do direito animal na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: [https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/22042/1/Samory%20Per eira%20Santos.pdf](https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/22042/1/Samory%20Per%20eira%20Santos.pdf). Acesso em: 17 de ago. 2022.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. **Curso de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SINGER, P. **Libertação animal**. 1. Ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

TAGORE, T. A. S. **Animais em Juízo**. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/10744/1/Tagore.pdf>.

TAGORE, T. A. S. **Princípios de proteção animal na constituição de 1988**. Disponível em <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2871/2679>. Acesso em: 04 de ago. 2022.

TITAN, R. F. **Direito animal: o direito do animal não-humano no cenário processual penal e ambiental**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2021.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Paris, 1978. Disponível em: <http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/HQ/CLT/CLT/pdf/DT154E.pdf> . Acesso em: 11 mai. 2023.

ZAMBAM, J. ANDRADE, F. **A condição de sujeito de direito dos animais humanos e não humanos e o critério da senciência**. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/rbda.v11i23.20373>.